



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 31, DE 2003

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Roberto Freire, que introduz § 2º, no art. 14 da Constituição Federal, para assegurar um exemplar da Constituição a todo cidadão que se alistar como eleitor.

Relator. Senhor Senador **José Fogaça**

Relator **ad hoc**: Senador **Ricardo Santos**

I – Relatório

Subscrita pelo eminente Senador Roberto Freire e outros vinte e sete Senadores, vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2001, com a ementa transcrita à epígrafe.

A referida PEC propõe a inscrição no texto permanente da Carta Política de disposição constante do art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a alinhar entre os direitos políticos dos cidadãos a garantia de recebimento, no ato de alistamento eleitoral, de um exemplar da Constituição da República.

Na justificação, os eminentes autores assim argumentam em favor da proposta:

(...) para que todos conhecessem esses direitos, inscritos na Carta que se convencionou chamar de Constituição Cidadã o constituinte cuidou de assegurar, a cada brasileiro, o recebimento de um exemplar da Constituição, em edição popular (...) como estabeleceu no art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(..) Todavia, em que pese a importância desse dispositivo, duas circunstâncias concorreram para dificultar sua aplicação. Em primeiro lugar, trata-se de norma que não tem aplicação imediata, que necessita de outra norma ou procedimento para ser posta em prática. Em segundo lugar, sua inscrição no ADCT não assegura permanentemente o direito (...) Assim, como ainda é importante que se assegure, como direito de cidadania, o acesso gratuito a um exemplar da Constituição a todo cidadão que se inscreve como eleitor, a intenção do legislador constituinte deve transformar-se em norma permanente.

II – Análise

De acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

No que respeita à constitucionalidade, não há qualquer restrição à tramitação da matéria. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o preceituado no art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e a PEC não esbarra em nenhum dos limites circunstanciais e materiais previstos nos parágrafos 1º, 4º e 5º do mesmo artigo. A proposta guarda também conformidade com as normas previstas no art. 354 e seguinte do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos alinhados na persuasiva justificação da proposta. Com efeito, a idéia de tornar permanente o acesso gratuito dos novos eleitores ao texto da Carta da República reveste-se de importância que vai muito além da mera desoneração pecuniária do cidadão, como se poderia supor a partir de uma interpretação

apressada e superficial da proposta. Trata-se, na verdade, de garantia que carrega o significado positivo de como deve ser encarado o exercício ativo da cidadania, vale dizer, como um conjunto de direitos e deveres que o cidadão deve exercitar, de maneira consciente e informada, perante o Estado e a sociedade. Além do aspecto prático-cognitivo, vale assinalar que a medida encerra uma dimensão simbólica não negligenciável, na medida em que associa o ato inaugural do cidadão como agente cívico da democracia ao balizamento institucional da Constituição como Estatuto Supremo da ordem jurídico política.

Com relação impacto da medida na despesa pública, entendemos que, por sua pequena magnitude, pode muito bem ser absorvido pelo orçamento regular da Justiça Eleitoral.

III – Voto

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2001, por considerá-la conforme à ordem jurídico-constitucional e, no mérito, relevante e oportuna.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2002. – **Bernardo Cabral**; Presidente – **Ricardo Santos**; Relator ad hoc – **Íris Rezende - Sebastião Rocha - Romeu Tuma - José Eduardo Dutra - Bello Parga - Roberto Freire - Ney Suassuna - Osmar Dias - Antonio Carlos Júnior - Luiz Pastore - Moreira Mendes**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 6º A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22 - 02 - 2003